

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04335/14

### RELATÓRIO

- 01. Processo: TC-05861/11.
- <u>02. Origem:</u> INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS PATOSPREV.
- 03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: EDNA GOMES MENDES
  - 3.3. Cargo: Professora.
  - 3.4. Idade na data do ato: 63 anos (fls. 03).
  - 3.5. <u>Lotação:</u> Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
  - 3.6. Matrícula: **636.**
- 04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. <u>Autoridade responsável</u>: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PATOSPREV**
  - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 063/2012 PATOSPREV de 10/10/2012 (fls. 45).
  - 4.4. <u>Órgão e data da Publicação:</u> **Diário Oficial do Município de Patos do dia 10 de outubro de 2012 (fls. 47).**

# RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 27/28), a **Auditoria** constatou algumas **inconformidades**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de informar o **tempo de contribuição da servidora**, bem como **retificar o ato aposentatório**.

**Citado**, às fls. 30, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2-TC-00317/2012** (fls. 37/38), assinando **prazo de 30** (trinta) **dias**, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para **retificar o ato de aposentadoria do servidor**.

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 42/47 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 45, formalizada pela Portaria Nº 063/2012 - PATOSPREV.

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00317/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora EDNA GOMES MENDES, formalizado pela Portaria  $N^\circ$  063/2012 - PATOSPREV de 10/10/2012 (fls. 45).

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00317/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora EDNA GOMES MENDES, formalizado pela Portaria Nº 063/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal